



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.004186/2010-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.490 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/12/2008

SENAR. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA E SEGURADO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212, DE 1991. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. RE Nº 816.830/SC. REPERCUSSÃO GERAL.

A contribuição ao Senar não se confunde com a contribuição previdenciária. A decisão do RE nº 363.852/MG não se estende à contribuição ao Senar. Tese de repercussão geral nos termos do RE nº 816.830/SC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (a) não conhecer do recurso na questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre receitas de exportação, e respectivos encargos moratórios, e na questão afeta à exigência de garantias; no mérito, (b) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do Ricarf, o conselheiro Reginaldo Paixão Emos não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pela conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll na reunião anterior. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Thiago Duca Amoni. Julgamento iniciado na reunião de 07/2018.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Thiago Duca Amoni, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha

Relatório

Trata-se do Auto de Infração nº 37.212.510-7, constituído em 29/07/2010 (e-fl. 527), para exigência de contribuições devidas ao SENAR, descontadas dos produtores rurais pessoas físicas, referentes ao período de 01/2006 a 12/2008, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção com a Recorrente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida por sub-rogação.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação (e-fls. 1752 a 1776), na qual alegou:

- a) inconstitucionalidade da contribuição ao Senar, prevista no art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; por se tratar de adicional à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, que foi declarado inconstitucional nos termos do RE nº 363.852;
- b) os conceitos de receita e de faturamento não se aplicaria ao produtor rural, aplicando-se-lhe o conceito de resultado, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição Federal;
- c) a conexão e continência do presente processo com os que veiculam os autos de infração nº 37.212.506-9, 37.212.510-7, 37.212.511-5 e 37.212.518-2, sobre os quais deve a decisão deste processo deverá incidir direta ou indiretamente

A impugnação foi considerada improcedente, nos termos do Acórdão nº 06-32.051 (e-fls. 547 a 552).

No recurso voluntário (e-fls. 1788 a 1794), a Recorrente reafirmou os termos da impugnação e aduziu:

- a) inconstitucionalidade da exigência de garantias como condição para o apelo recursal;
- b) imunidade das receitas decorrentes da exportação, e
- b) o reconhecimento da conexão ou continência do presente processo com os autos de infração nºs 37.289.637-5, 37.289.633-2, 37.289.648-0, 37.289.638-3, 37.289.639-1, 37.289.646-4, 37.289.647-2, 37.289.642-1, 37.289.644-8, 37.289.643-0, 37.289.641-3, 37.289.640-5, 37.289.636-7, 37.289.645-6, 37.289.634-0, 37.289.635-9, 37.212.503-4, 37.212.504-2, 37.212.505-0, 37.212.507-7, 37.212.508-5, 37.212.509-3, 37.212.512-3 e 37.212.517-4.

Destaque-se que o relatório fiscal que detalha os procedimentos da fiscalização, suas conclusões e fundamentos está juntado aos autos do Processo nº 10935.004179/2010-67, que segue apensado, assim como este processo, ao Processo nº 10935.004176/2010-23.

É o relatório.

Voto

João Maurício Vital - Relator.

1 Do conhecimento

O recurso é tempestivo.

A questão da incidência de contribuição sobre receitas de exportação não faz parte do lançamento. Ademais, a matéria só foi veiculada no recurso voluntário, não tendo sido prequestionada na impugnação. Por essas razões, deixo de conhecê-la.

Deixo de conhecer também da questão relativa à exigência de garantias porque não está na lide. Ademais, o recurso interposto não foi condicionado à prestação de qualquer garantia.

Conheço do apelo, entretanto, quanto às demais matérias.

2 Das preliminares

2.1 DA CONEXÃO E DA CONTINÊNCIA ENTRE PROCESSOS

Embora esta matéria não componha a lide, a Recorrente solicita o reconhecimento da conexão ou continência do presente processo com os autos de infração nºs 37.289.637-5, 37.289.633-2, 37.289.648-0, 37.289.638-3, 37.289.639-1, 37.289.646-4, 37.289.647-2, 37.289.642-1, 37.289.644-8, 37.289.643-0, 37.289.641-3, 37.289.640-5, 37.289.636-7, 37.289.645-6, 37.289.634-0, 37.289.635-9, 37.212.503-4, 37.212.504-2, 37.212.505-0, 37.212.507-7, 37.212.508-5, 37.212.509-3, 37.212.512-3 e 37.212.517-4.

Admito a existência de conexão, nos termos do inc. I do § 1º do art. 6º do Regimento Interno do Carf (Ricarf)¹, entre este processo e os autos de infração nºs 37.212.505-0, 37.212.506-9, 37.212.511-5, não está provada a conexão com os demais autos de infração citados pela Recorrente.

A esse respeito, registre-se que os processos resultantes da mesma ação fiscal foram distribuídos para o mesmo relator, de modo a, quando possível e necessário, presentes as iguais situações de fato e de direito e mesmos elementos de prova, proceder-se a conclusões convergentes.

¹ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

3 Do mérito

3.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SENAR

A Recorrente invocou o RE nº 363.852/MG para alegar a inconstitucionalidade dos incs. I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e, por decorrência, também do art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; por se tratar de adicional à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

O STF decidiu, no RE nº 816.830, sob repercussão geral, o seguinte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ao SENAR.

1. A contribuição ao SENAR não se confunde com a contribuição social patronal, paga pelo produtor rural, pois possuem natureza distintas, com destinações distintas.

2. Interpretando o julgado paradigma do STF (RE 363.852/MG), percebe-se que somente foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária. Não houve manifestação sobre a contribuição ao SENAR, até porque o artigo 2º da Lei 8.540/91 não foi declarado inconstitucional.

Como se vê, a tese da Recorrente de que a contribuição ao Senar seria somente um acessório da contribuição previdenciária do empregador rural não encontra respaldo na jurisprudência, tampouco na legislação. Tratam-se de contribuições de naturezas distintas: uma é do interesse de categorias profissionais ou econômicas, enquanto outra é uma contribuição social.

A alegação da Recorrente de que o conceito de receita não se aplicaria ao produtor rural não tem qualquer fundamento teórico, doutrinário, jurisprudencial ou legal. Ao contrário, o art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997, definem como base impositiva da contribuição ao Senar a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Nos termos do § 2º do art. 62 do Ricarfi, a tese é de observância obrigatória nos julgamentos do Carfi. Portanto, não há como atribuir razão à Recorrente quanto à inconstitucionalidade da contribuição ao Senar.

4 Conclusões

Voto por não conhecer do recurso na questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre receitas de exportação, e respectivos encargos moratórios, e na questão afeta à exigência de garantias; no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Processo nº 10935.004186/2010-69
Acórdão n.º **2301-005.490**

S2-C3T1
Fl. 570
